

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN

Rua Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, Macau/RN, CEP. 59.500-000

LEI MUNICIPAL Nº 1.515, DE 02 DE JULHO DE 2025.
(De iniciativa do Poder Executivo Municipal)

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do município de Macau para o exercício de 2026 e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAU-RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, por meio desta Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), as normas que orientarão a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município de Macau para o exercício financeiro de 2026, conforme o disposto no art. 165 da Constituição Federal, no art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Macau, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Parágrafo único. Esta Lei compreende o conjunto de orientações e parâmetros que deverão ser observados pela Administração Pública Municipal na elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), abrangendo:

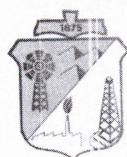
I – As prioridades e metas fiscais da Administração Pública Municipal
Definem os objetivos estratégicos e as metas fiscais que a gestão municipal pretende alcançar em 2026, com foco no equilíbrio das contas públicas, na melhoria dos serviços à população e na consolidação do planejamento governamental, conforme as diretrizes do Plano Plurianual (PPA).

II – A estrutura e organização da proposta orçamentária
Estabelece como a proposta orçamentária deverá ser estruturada, detalhando os níveis de programação (função, programa, ação, categoria econômica, entre outros), de forma a assegurar a consistência técnica e a clareza na alocação dos recursos públicos.

III – As diretrizes gerais para a elaboração, execução e alteração da proposta orçamentária

Define princípios e regras para a construção, execução e revisão do orçamento, com o objetivo de garantir legalidade, transparência, eficiência e adequação à realidade fiscal do Município.

IV – As disposições relativas à política de pessoal e serviços extraordinários



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN

Rua Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, Macau/RN, CEP. 59.500-000

Regula as ações relacionadas à gestão de pessoal no âmbito municipal, incluindo provimento de cargos, realização de concursos públicos, reajustes, gratificações, encargos e pagamentos por serviços extraordinários (horas extras).

V – As disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município

Orienta o aprimoramento da arrecadação municipal, por meio da revisão de tributos, atualização da legislação tributária e modernização dos mecanismos de fiscalização e cobrança.

VI – As disposições relativas à dívida pública municipal

Define normas para a gestão da dívida pública, incluindo contratação, amortização, refinanciamento e controle, respeitando os limites e condições estabelecidos na legislação vigente.

VII – O equilíbrio entre receitas e despesas

Assegura que a proposta orçamentária seja elaborada com base em estimativas realistas de arrecadação e despesa, mantendo o equilíbrio fiscal e evitando déficits orçamentários.

VIII – Os critérios e formas de limitação de empenho

Estabelece mecanismos de limitação de empenho e movimentação financeira, a serem aplicados caso haja frustração na arrecadação, priorizando despesas obrigatórias e ações essenciais à população.

IX – As condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas

Dispõe sobre os critérios técnicos, legais e financeiros para a concessão de repasses a organizações da sociedade civil, fundações, autarquias e demais entidades, assegurando transparência e controle na aplicação dos recursos.

X – A definição das despesas consideradas irrelevantes

Delimita os valores máximos para despesas de pequeno valor, que poderão ser dispensadas de licitação, conforme autoriza a legislação, com o objetivo de conferir agilidade à execução orçamentária, sem comprometer a fiscalização.

XI – O incentivo à participação popular

Prevê instrumentos que garantam o envolvimento da sociedade civil no processo de planejamento orçamentário, como audiências públicas, consultas populares e outros mecanismos de controle social e transparência.

XII – As disposições gerais

Contempla normas complementares e aspectos não especificados nos incisos anteriores, necessários para assegurar a adequada aplicação das diretrizes desta Lei, bem como para o cumprimento das normas constitucionais e legais relacionadas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN
Rua Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, Macau/RN, CEP. 59.500-000

SEÇÃO I

MM – Das prioridades e Metas Fiscais da Administração Pública Municipal

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2026, compreendem as ações especificadas de acordo com os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual do município de Macau para o quadriênio 2022/2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2026, encontra-se detalhadas em anexo a Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2026, quando se constatar, na sua elaboração, alterações de ordem conjuntural ou legal que venham afetar os parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e na fixação das despesas e que possam comprometer a execução do orçamento de 2026.

SEÇÃO II

Da estrutura e organização para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projeto e operações especiais, de acordo com as condições da Portaria SOF nº. 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF Nº. 163/2001, alterações posteriores e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025.

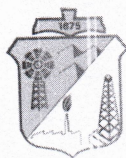
I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN
Rua Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, Macau/RN, CEP. 59.500-000

especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamentos de Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projeto ou operações especiais.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso, levando em consideração os aspectos a seguir:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Juros e encargos da dívida;

III – Outras despesas correntes;

IV – Investimentos;

V – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;

VI – Amortização da dívida;

Parágrafo único. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e evidenciando o total de cada um dos orçamentos.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº. 4.320/64;

III – quadros orçamentários consolidados;

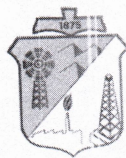
IV – anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº. 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN
Rua Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, Macau/RN, CEP. 59.500-000

desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº. 29/2000;

IV – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 6º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto da lei orçamentária de 2026, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2023, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2025, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária,

Art. 8º Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

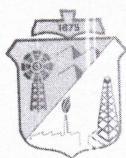
Art. 9º A Lei Orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Para fins do acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

SEÇÃO III

As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

Art. 10 O projeto de lei orçamentária do Município de Macau, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar o controle social e a transparência na



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN

Rua Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, Macau/RN, CEP. 59.500-000

execução do orçamento:

I - O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 11 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 12 Estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 14 Fica o Poder Executivo, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante Decreto, expressamente autorizado a realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundos Especiais, a título de Transposição, Transferência e Remanejamento de Créditos Orçamentários.

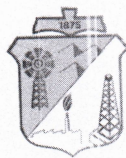
§ 1º A Transposição, Transferência e o Remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 2º Fica autorizada a criação e extinção de Órgãos e fundos contábeis na Administração Direta e Indireta, inclusive, criação ou extinção de autarquias e equiparadas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

SEÇÃO IV

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Art. 15 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive para estágio, desde que observado o



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN
Rua Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, Macau/RN, CEP. 59.500-000

disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2026 as despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 16 Se durante o exercício de 2026 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 17 Observado o disposto nos artigos anteriores esta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei visando à:

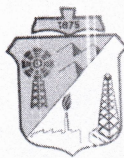
- I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – criação e extinção de cargos públicos;
- III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV – revisão do sistema de pessoal, particularmente dos planos de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

SEÇÃO V

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 18 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização,



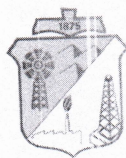
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN
Rua Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, Macau/RN, CEP. 59.500-000

simplificação e agilização;

- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 19 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II - combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;
- III - incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;
- IV - adequar às bases de cálculo dos tributos a real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal, desde que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;
- V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;
- VI - revisar a política setorial para as micro e pequenas empresas do município;
- VII - atualização da planta genérica de valores do município;
- VIII - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma e cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- IX - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
- X - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- XI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- XII - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- XIII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- XIV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN
Rua Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, Macau/RN, CEP. 59.500-000

interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 20 O Projeto de Lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

SEÇÃO VI
Das Disposições Relativas à Dívida e o endividamento Pública Municipal

Art. 21 A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

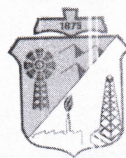
§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 22 Na lei orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 23 A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 e na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Art. 24 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN
Rua Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, Macau/RN, CEP. 59.500-000

observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

SEÇÃO VII
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 25 Os Projetos de Lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2028, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Art. 26 Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que sejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

SEÇÃO VIII
CrITÉrios e formas de limitação de empenho

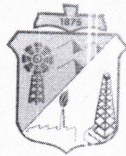
Art. 27 Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentaria, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as próprias da Administração Indireta.

§ 1º Sendo constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo II – Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, será determinada a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º A limitação a que se refere o § 1º adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas macros prioridades da Administração Públicas Municipais definidas no art. 2º desta Lei.

§ 3º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo II – Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN
Rua Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, Macau/RN, CEP. 59.500-000

Art. 28 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31 da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para emprego e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º Os Poderes, Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as medidas previstas neste artigo.

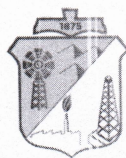
Art. 29 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 30 desta Lei poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

SEÇÃO IX

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30 É vedada a inclusão, na lei orçamentária em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizações mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – As entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – As entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN

Rua Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, Macau/RN, CEP. 59.500-000

III – Às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Art. 31 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contratações para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

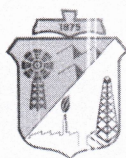
Art. 33 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 34 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35 As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos desta seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, termo de parceria, termo de fomento ou termo de colaboração, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº. 8.666/1993, na Lei 13.019/2014 ou de outra lei que vier substituí-las ou alterá-las.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado em recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN

Rua Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, Macau/RN, CEP. 59.500-000

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Art. 36 A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição de República Federativa do Brasil.

Art. 37 É permitida e inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº. 8.666/1993.

SEÇÃO X

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

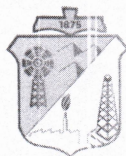
Art. 38 Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, nos casos, respectivamente, obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XI

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 39 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN

Rua Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, Macau/RN, CEP. 59.500-000

§ 2º Para assegurar a transparência e o incentivo à participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá, no mínimo, uma audiência pública.

I – Elaboração da proposta orçamentária de 2026, mediante regular processo de consulta;

II – Será assegurado ao cidadão sua contribuição no processo do orçamento participativo 2026 da administração municipal, por meio de ferramentas virtuais e plenárias, a serem convocadas, especialmente para esse fim, pelo Poder Executivo Municipal.

III – Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

SEÇÃO XII

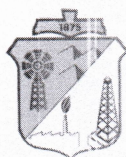
Das diretrizes específicas da participação do Poder Legislativo

Art. 40 Na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2026 será destacado o percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente líquida – desde que respeitadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964, a ser fracionado paritariamente em favor do corpo parlamentar, com a destinação orçamentária feita por indicação dos Parlamentares através de requerimento para execução da emenda individual impositiva.

§ 1º Cada parlamentar indicará suas emendas impositivas, que deverão ser encaminhadas na oportunidade da apreciação das demais emendas ao projeto de lei orçamentária anual de 2026 pela Câmara Municipal, observando sempre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Macau e respeitando ainda a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária, financeira das emendas individuais impositivas de que trata o caput deste artigo, salvo impedimentos de ordem técnica que se entenda como a incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, com o programa do órgão ou entidade executora além dos impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964, observado ainda o disposto no caput deste artigo e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357.

§ 3º As emendas impositivas encaminhadas por cada parlamentar serão encaixada no programa de trabalho, ao qual deverá conter as seguintes informações: A secretaria que destinará a emenda impositiva, a unidade orçamentária, a Subfunção, o código da despesa, as especificações, o



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN

Rua Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, Macau/RN, CEP. 59.500-000

detalhamento específico do objetivo que a emenda se destina e, o valor a ser investido.

SEÇÃO XIII
Das Disposições Gerais

Art. 41 O Poder Executivo não poderá repassar mais que 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme estabelecido no inciso I do art. 29-A.

Art. 42 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº. 4.320/1964 e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 43 A abertura de créditos entres dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64, não inferior a 30% (trinta por cento) das receitas previstas na proposta orçamentaria anual.

Art. 44 O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

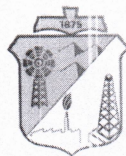
I – Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas;

II – Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III. Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;

IV – Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalhos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V – Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2025, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN

Rua Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, Macau/RN, CEP. 59.500-000

- VI – Quando ocorre excesso de arrecadação;
- VII – A inclusão do elemento de despesa na ação já existente, desde que essa inclusão seja por anulação da dotação na mesma ação ou por excesso de arrecadação;
- VIII – Inclusão de fonte de recurso no elemento já existente, com redução da mesma fonte ou excesso de arrecadação;
- IX – Atender insuficiências de outras despesas de custeio e capital, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas da mesma ação.

Art. 45 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. Art. 167, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº. 4.320/1964.

Art. 46 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47 Se o projeto de lei orçamentária de 2026 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II– Benefícios previdenciários;

III– Amortização, juros e encargos da dívida.

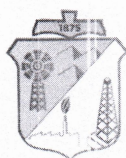
IV– PASEP;

V– Demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI– Outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 48 Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº. 101/2000, integram a presente lei os seguintes anexos.

I – Anexo de Riscos Fiscais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN
Rua Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, Macau/RN, CEP. 59.500-000

II– Anexo de Metas Fiscais;

III– Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 49 A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,20% (zero vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Art. 50 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

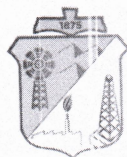
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Macau/RN, 02 de julho de 2025.

FLAVIA PATRICIA TAVARES Assinado de forma digital por
VERAS VIEIRA:06428962403 FLAVIA PATRICIA TAVARES
VERAS VIEIRA:06428962403

FLÁVIA PATRÍCIA TAVARES VERAS VIEIRA

Primeira Mulher Constitucionalmente Eleita Prefeita do Município de Macau/RN



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN
Rua Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, Macau/RN, CEP. 59.500-000

ATO DE SANÇÃO

A Prefeita Municipal de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 66, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONA**, integralmente, o **Projeto de Lei nº 014/2025, de 14 de abril de 2025**, de autoria do **Poder Executivo**, aprovado na sessão ordinária de **01 de julho de 2025**, transformado na **Lei Municipal nº 1.515/2025**, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do município de Macau para o exercício de 2026 e dá outras providências”.

Para que surta efeitos legais registre o ato, publique-se e archive-se.

Macau/RN, 02 de julho de 2025.
FLAVIA PATRICIA TAVARES Assinado de forma digital por
VERAS VIEIRA:06428962403 FLAVIA PATRICIA TAVARES
VERAS VIEIRA:06428962403

FLÁVIA PATRICIA TAVARES VERAS VIEIRA

Primeira Mulher Constitucionalmente Eleita Prefeita do Município de Macau/RN



Diário Oficial Macau

ANO XXIII

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 02 DE JULHO DE 2025

DIÁRIO 2743

Macau/RN, ____ de _____ de 2025.

Assinatura do Representante Legal

Documentos anexos: () Contrato social () RG e CPF do representante () Procuração (se for o caso) () Comprovante de sede () Demonstrativo de débitos

LEI MUNICIPAL Nº 1.515, DE 02 DE JULHO DE 2025.

(De iniciativa do Poder Executivo Municipal)

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do município de Macau para o exercício de 2026 e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAU-RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, por meio desta Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), as normas que orientarão a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município de Macau para o exercício financeiro de 2026, conforme o disposto no art. 165 da Constituição Federal, no art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Macau, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Parágrafo único. Esta Lei compreende o conjunto de orientações e parâmetros que deverão ser observados pela Administração Pública Municipal na elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), abrangendo:

I - As prioridades e metas fiscais da Administração Pública Municipal

Definem os objetivos estratégicos e as metas fiscais que a gestão municipal pretende alcançar em 2026, com foco no equilíbrio das contas públicas, na melhoria dos serviços à população e na consolidação do planejamento governamental, conforme as diretrizes do Plano Plurianual (PPA).

II - A estrutura e organização da proposta orçamentária

Estabelece como a proposta orçamentária deverá ser estruturada, detalhando os níveis de programação (função, programa, ação, categoria

econômica, entre outros), de forma a assegurar a consistência técnica e a clareza na alocação dos recursos públicos.

III - As diretrizes gerais para a elaboração, execução e alteração da proposta orçamentária

Define princípios e regras para a construção, execução e revisão do orçamento, com o objetivo de garantir legalidade, transparência, eficiência e adequação à realidade fiscal do Município.

IV - As disposições relativas à política de pessoal e serviços extraordinários

Regula as ações relacionadas à gestão de pessoal no âmbito municipal, incluindo provimento de cargos, realização de concursos públicos, reajustes, gratificações, encargos e pagamentos por serviços extraordinários (horas extras).

V - As disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município

Orienta o aprimoramento da arrecadação municipal, por meio da revisão de tributos, atualização da legislação tributária e modernização dos mecanismos de fiscalização e cobrança.

VI - As disposições relativas à dívida pública municipal

Define normas para a gestão da dívida pública, incluindo contratação, amortização, refinanciamento e controle, respeitando os limites e condições estabelecidos na legislação vigente.

VII - O equilíbrio entre receitas e despesas

Assegura que a proposta orçamentária seja elaborada com base em estimativas realistas de arrecadação e despesa, mantendo o equilíbrio fiscal e evitando déficits orçamentários.

VIII - Os critérios e formas de limitação de empenho

Estabelece mecanismos de limitação de empenho e movimentação financeira, a serem aplicados caso haja frustração na arrecadação, priorizando despesas obrigatórias e ações essenciais à

população.

IX - As condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas

Dispõe sobre os critérios técnicos, legais e financeiros para a concessão de repasses a organizações da sociedade civil, fundações, autarquias e demais entidades, assegurando transparência e controle na aplicação dos recursos.

X - A definição das despesas consideradas irrelevantes

Delimita os valores máximos para despesas de pequeno valor, que poderão ser dispensadas de licitação, conforme autoriza a legislação, com o objetivo de conferir agilidade à execução orçamentária, sem comprometer a fiscalização.

XI - O incentivo à participação popular

Prevê instrumentos que garantam o envolvimento da sociedade civil no processo de planejamento orçamentário, como audiências públicas, consultas populares e outros mecanismos de controle social e transparência.

XII - As disposições gerais

Contempla normas complementares e aspectos não especificados nos incisos anteriores, necessários para assegurar a adequada aplicação das diretrizes desta Lei, bem como para o cumprimento das normas constitucionais e legais relacionadas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

SEÇÃO I

MM - Das prioridades e Metas Fiscais da Administração Pública Municipal

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2026, compreendem as ações especificadas de acordo com os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual do município de Macau para o quadriênio 2022/2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2026, encontra-se



Diário Oficial Macau

ANO XXIII

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 02 DE JULHO DE 2025

DIÁRIO 2743

detalhadas em anexo a Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2026, quando se constatar, na sua elaboração, alterações de ordem conjuntural ou legal que venham afetar os parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e na fixação das despesas e que possam comprometer a execução do orçamento de 2026.

SEÇÃO II

Da estrutura e organização para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projeto e operações especiais, de acordo com as condições da Portaria SOF nº. 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF Nº. 163/2001, alterações posteriores e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025.

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela a realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação

especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamentos de Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projeto ou operações especiais.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso, levando em consideração os aspectos a seguir:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Juros e encargos da dívida;

III - Outras despesas correntes;

IV - Investimentos;

V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;

VI - Amortização da dívida;

Parágrafo único. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e evidenciando o total de cada um dos orçamentos.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº. 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art.

2º, inciso IV da Lei Complementar nº. 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº. 29/2000;

IV - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 6º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto da lei orçamentária de 2026, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2023, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2025, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária,

Art. 8º Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 9º A Lei Orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Para fins do acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da



Diário Oficial Macau

ANO XXIII

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 02 DE JULHO DE 2025

DIÁRIO 2743

Administração Pública Municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

SEÇÃO III

As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

Art. 10 O projeto de lei orçamentária do Município de Macau, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 11 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 12 Estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 14 Fica o Poder Executivo, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante Decreto, expressamente autorizado a realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundos Especiais, a título de Transposição, Transferência e Remanejamento de Créditos Orçamentários.

§ 1º A Transposição, Transferência e o Remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.
§ 2º Fica autorizada a criação e extinção de Órgãos e fundos contábeis na

Administração Direta e Indireta, inclusive, criação ou extinção de autarquias e equiparadas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

SEÇÃO IV

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Art. 15 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive para estágio, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2026 as despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 16 Se durante o exercício de 2026 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 17 Observado o disposto nos artigos anteriores esta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei visando à:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - revisão do sistema de pessoal, particularmente dos planos de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

SEÇÃO V

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 18 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 19 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - combater a sonegação e a elisão fiscal;

II - combater as iniciativas de



Diário Oficial Macau

ANO XXIII

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 02 DE JULHO DE 2025

DIÁRIO 2743

favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;

III - incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;

IV - adequar às bases de cálculo dos tributos a real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal, desde que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;

V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;

VI - revisar a política setorial para as micro e pequenas empresas do município;

VII - atualização da planta genérica de valores do município;

VIII - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma e cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

IX - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

X - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

XI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

XII - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

XIII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

XIV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto

de lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 20 O Projeto de Lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

SEÇÃO VI

Das Disposições Relativas à Dívida e o endividamento Pública Municipal

Art. 21 A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 22 Na lei orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 23 A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 e na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Art. 24 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

SEÇÃO VII

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 25 Os Projetos de Lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2028, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Art. 26 Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que sejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

SEÇÃO VIII

Critérios e formas de limitação de empenho

Art. 27 Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as próprias da Administração Indireta.

§ 1º Sendo constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo II - Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, será determinada a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º A limitação a que se refere o § 1º adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas macros prioridades da Administração Públicas Municipais definidas no art. 2º desta Lei.

§ 3º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo II - Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto



perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31 da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para emprego e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes, Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as medidas previstas neste artigo.

Art. 29 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 30 desta Lei poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

SEÇÃO IX

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30 É vedada a inclusão, na lei orçamentária em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizações mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - As entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - As entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - Às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Art. 31 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I - De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II - Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contratações para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 34 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento

dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35 As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos desta seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, termo de parceria, termo de fomento ou termo de colaboração, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº. 8.666/1993, na Lei 13.019/2014 ou de outra lei que vier substituí-las ou alterá-las.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado em recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

Art. 36 A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição de República Federativa do Brasil.

Art. 37 É permitida e inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de



Diário Oficial Macau

ANO XXIII

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 02 DE JULHO DE 2025

DIÁRIO 2743

trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº. 8.666/1993.

SEÇÃO X

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 38 Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, nos casos, respectivamente, obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XI

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 39 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 2º Para assegurar a transparência e o incentivo à participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá, no mínimo, uma audiência pública.

I - Elaboração da proposta orçamentária de 2026, mediante regular processo de consulta;

II - Será assegurado ao cidadão sua contribuição no processo do orçamento participativo 2026 da administração municipal, por meio de ferramentas virtuais e plenárias, a serem convocadas, especialmente para esse fim, pelo Poder Executivo Municipal.

III - Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

SEÇÃO XII

Das diretrizes específicas da participação do Poder Legislativo

Art. 40 Na Lei Orçamentária Anual do

Município para o exercício de 2026 será destacado o percentual de 1,2% (um virgula dois por cento) da Receita Corrente líquida - desde que respeitadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964, a ser fracionado paritariamente em favor do corpo parlamentar, com a destinação orçamentária feita por indicação dos Parlamentares através de requerimento para execução da emenda individual impositiva.

§ 1º Cada parlamentar indicará suas emendas impositivas, que deverão ser encaminhadas na oportunidade da apreciação das demais emendas ao projeto de lei orçamentária anual de 2026 pela Câmara Municipal, observando sempre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Macau e respeitando ainda a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º É obrigatória à execução orçamentária, financeira das emendas individuais impositivas de que trata o caput deste artigo, salvo impedimentos de ordem técnica que se entenda como a incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, com o programa do órgão ou entidade executora além dos impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964, observado ainda o disposto no caput deste artigo e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357.

§ 3º As emendas impositivas encaminhadas por cada parlamentar serão encaixada no programa de trabalho, ao qual deverá conter as seguintes informações: A secretaria que destinará a emenda impositiva, a unidade orçamentária, a Subfunção, o código da despesa, as especificações, o detalhamento específico do objetivo que a emenda se destina e, o valor a ser investido.

SEÇÃO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 41 O Poder Executivo não poderá repassar mais que 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no

exercício anterior, conforme estabelecido no inciso I do art. 29-A.

Art. 42 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº. 4.320/1964 e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 43 A abertura de créditos entres dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº. 4.320/64, não inferior a 30% (trinta por cento) das receitas previstas na proposta orçamentária anual.

Art. 44 O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas;

II - Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III. Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;

IV - Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalhos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V - Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2025, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;

VI - Quando ocorre excesso de arrecadação;

VII - A inclusão do elemento de despesa na ação já existente, desde que



Diário Oficial Macau

ANO XXIII

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 02 DE JULHO DE 2025

DIÁRIO 2743

essa inclusão seja por anulação da dotação na mesma ação ou por excesso de arrecadação;

VIII - Inclusão de fonte de recurso no elemento já existente, com redução da mesma fonte ou excesso de arrecadação;

IX - Atender insuficiências de outras despesas de custeio e capital, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas da mesma ação.

Art. 45 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. Art. 167, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº. 4.320/1964.

Art. 46 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47 Se o projeto de lei orçamentária de 2026 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II- Benefícios previdenciários;
- III- Amortização, juros e encargos da dívida.
- IV- PASEP;
- V- Demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI- Outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 48 Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº. 101/2000, integram a presente lei os seguintes anexos.

- I - Anexo de Riscos Fiscais;
- II- Anexo de Metas Fiscais;
- III- Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 49 A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,20% (zero vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida

prevista na proposta orçamentária de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Art. 50 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Macau/RN, 02 de julho de 2025.

FLÁVIA PATRÍCIA TAVARES VERAS VIEIRA

Primeira Mulher Constitucionalmente Eleita Prefeita do Município de Macau/RN

LEI MUNICIPAL Nº 1.516, DE 02 DE JULHO DE 2025.

(De iniciativa do Poder Executivo Municipal)

Dispõe sobre a prorrogação, por até 90 (noventa) dias, da modalidade de contratação prevista na Lei Municipal nº 1.496/2025, que trata da contratação temporária de pessoas físicas para atender necessidade excepcional de interesse público no âmbito do Município de Macau/RN, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a modalidade de contratação prevista na Lei Municipal nº 1.496, de 24 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoas físicas para atender a necessidade excepcional de interesse público no âmbito do Município de Macau/RN.

Art. 2º A prorrogação prevista no artigo anterior justifica-se pelas seguintes razões de interesse público:

- I - necessidade de reequilíbrio orçamentário e financeiro da Administração Municipal;
- II - garantia da continuidade dos serviços públicos essenciais;
- III - ausência de servidores efetivos em número suficiente para atendimento das demandas atuais;
- IV - viabilização do adequado planejamento orçamentário e da gestão

de pessoal;

V - necessidade de tempo hábil para a realização dos trâmites administrativos indispensáveis à adoção de nova modalidade de contratação de pessoal, conforme os princípios da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público.

Parágrafo único. A prorrogação terá caráter excepcional e deverá ser devidamente motivada nos autos do processo administrativo que a fundamentar.

Art. 3º Durante o período de prorrogação autorizado nesta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá adotar, obrigatoriamente, as providências necessárias para substituir os contratos temporários, por meio de:

I - Contratação de serviços mediante pessoa jurídica interposta, conforme a legislação aplicável e análise de viabilidade técnica, jurídica e econômica; ou

II - Realização de processo seletivo simplificado, nos termos da legislação vigente sobre contratação temporária.

§ 1º A escolha da modalidade de substituição deverá ser precedida de estudo técnico que contemple a legalidade, a economicidade e a adequação à necessidade administrativa.

§ 2º As providências previstas neste artigo deverão ser concluídas no prazo máximo estabelecido no art. 1º.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observando os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Macau/RN, 02 de julho de 2025.

FLÁVIA PATRÍCIA TAVARES VERAS VIEIRA

Primeira Mulher Constitucionalmente Eleita Prefeita do Município de Macau/RN

LEI MUNICIPAL Nº 1.517, DE 02 DE JULHO DE 2025.

(De iniciativa do Poder Legislativo Municipal)